



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
80ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101028-15.2020.5.01.0080
RECLAMANTE: TIAGO SANT ANNA FERREIRA E OUTROS (2)
RECLAMADO: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

Decisão - Antecipação de Tutela

.Trata-se de reiteração do pedido de antecipação da tutela jurisdicional quanto à contratação de cuidadores, bem como custeio de equipamentos, decisão postergada para quando da resposta do plano de saúde aos questionamentos do Juízo quanto a ser serviço de "Home Care" prestado conforme contrato IDf6f07ec, e a necessidade de contratação de cuidador ou mesmo cuidadores além da equipe do HomeCare, principalmente sendo a mãe do lo autor pessoa idosa e ele ser um adulto acamado, bem como a necessidade de equipamentos e adaptações na residência dos autores.

A antecipação de tutela no art. 300 do CPC prevê como requisitos para concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatório da decisão anterior:

"O primeiro autor sofreu acidente de trabalho gravíssimo em 11/02/2019 sofrendo grave lesão encefálica encontrando-se em estado vegetativo pleiteando pagamento de indenização a título de danos morais, estéticos, pensionamento, tratamento médico e custeio de despesas correlatas, contratação de cuidadora e aquisição ou aluguel de imóvel adaptado às suas necessidades. A segunda autora, mãe do primeiro autor, além de sua curadora, pelo intenso sofrimento psíquico que sofreu e sofre requer pagamento de indenização a título de dano moral e o custeio de tratamento médico especializado (psicológico e psiquiátrico). Alegam que a única fonte de renda da família consiste no benefício previdenciário auxílio-doença de R\$1.039,00 recebido pelo 1º autor, tendo a 2ª autora que parar de trabalhar se dedicando exclusivamente aos cuidados para com o filho, não sendo o valor do benefício suficiente para custear todas as despesas pela subsistência dos dois além de todo o tratamento médico. Que o empregador os teria deixado em situação de penúria, não tendo prestado nenhum auxílio de cunho psicológico/psiquiátrico para a 2ª autora que inclusive se encontra diagnosticada como portadora de transtorno depressivo.

Fato é que o autor sofreu acidente de trabalho visto que ocorrera no exercício de atividade a serviço da empresa lhe provocando lesões irreversíveis causando incapacidade permanente para o trabalho, bem como para as atividades diária mais básicas, além de fisiológicas de um ser humano. Dano que, em teoria, poderia ser evitado pelo empregador, visto posteriormente houve alterações em diversas rotinas de trabalho após o acidente ocorrido quando o trabalhador executava ordem sob a autoridade da empresa”.

Em complemento, o despacho ID1fc9ae0, ao apontar que em documento do MPT anexado pelo réu, o inquérito civil não teria sido arquivado pelo fato de o autor ter acessado a via sem autorização, mas que na época do acidente tal espaço (entre o vão e a faixa amarela) ainda não era considerado acesso à via, não havendo a princípio violação do obreiro aos regramentos do empregador.

Decido:

Em resposta às solicitações do Juízo, apresenta Bradesco Saúde suas manifestações no ID. 54Ee139. Contudo, não esclarece o solicitado quanto à necessidade de contratação de cuidador ou mesmo cuidadores além da equipe do HomeCare, principalmente sendo a mãe do lo autor pessoa idosa e ele ser um adulto acamado, bem como a necessidade de equipamentos e adaptações na residência dos autores. Limita-se a anexar seus contratos, bem como o regramento da ANS.

Com base então no relatado por perito médico judicial no parecer ID. f6f07ec, datado de 10/11/2020, o autor foi classificado como paciente de alta complexidade, com indicação de internação domiciliar e recomendação de suporte técnico com: técnico de enfermagem em plantão 24h, supervisão semanal de enfermeiro, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, médico neurologista, dermatologista, oftamologista, e clínico geral, odontólogo, nutricionista, além de inúmeros equipamentos e materiais. Que por conta de todo o suporte domiciliar oferecido apresentou alguma evolução favorável, mas mantendo os critérios de elegibilidade e indicação de internação domiciliar. Inclusive acarretou ganho ponderal e a necessidade de inclusão de novo equipamento, guincho para transferência de acamado com fraldário suporte.

Inclui ainda o médico perito a necessidade de cuidador pelo período de 24 horas - “ (...) para acompanhar a realização dos cuidados básicos necessários ao paciente, tais como: as transferências de cadeira de rodas para cama, banheiro, higiene geral e outras atividades do dia a dia de menor complexidade e risco. Como normatizado pela Resolução Anvisa/DC n° 11, de 26/11/2006, a atenção domiciliar envolve um amplo

conjunto de procedimentos, como internação domiciliar, conhecida como home care e a assistência domiciliar, definida como um conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio; sendo ambas as modalidades necessárias no presente caso, levando em consideração que a genitora de Tiago não possui condições físicas (idade avançada) e psicológica para execução desse tipo de serviço. Valendo salientar que a figura do cuidador essencial é para a implantação e manutenção do programa de Home Care. E ainda, imóvel adaptado: "Tiago precisa residir em imóvel adequado às suas necessidades, que o confira ampla acessibilidade e segurança dentro de sua residência. O imóvel deve possuir áreas amplas e com acesso facilitado aos cômodos, banheiro e circulação, já que o mesmo necessita de cadeira de rodas e auxílio de terceiros para se locomover, com intuito de prevenir riscos de quedas, ferimentos e lesões. Ademais, o imóvel deve acomodar adequadamente os profissionais da saúde que o assistem, bem como sua genitora. O ambiente deve ser refrigerado, como forma de prevenção de formação de escaras e processo infeccioso."

Desta forma, sob o mesmo fundamento dos pedidos antecipatórios anteriormente deferidos, face ao dano causado ao autor, sendo hipótese de responsabilidade objetiva do empregador, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, não há como afastar a obrigação de arcar com as despesas necessárias para a manutenção do suporte de vida e dignidade mínima ao trabalhador que sofreu acidente gravíssimo em seu local de trabalho, não havendo provas até o momento de que tenha descumprido, pelo menos à época, as normas de segurança.

Assim, com base no artigo 950 do Código Civil, deverá a ré cobrir as despesas com cuidador, 24 horas por dia, nos termos do parecer do médico perito ID. F6f07ec, bem como custeio de aluguel de imóvel adaptado, visto que inviável eventual reforma no local onde reside o autor, não só pelo fato de não se tratar de bem próprio, como também diante da impossibilidade de estar em um imóvel em reforma.

Portanto, concedo a antecipação de tutela pleiteada.

Intimem-se as partes para ciência, devendo a ré contratar cuidador nos termos da fundamentação supra, comprovando nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Fica facultado, se de acordo entre as partes, que a contratação se dê pela parte autora, sendo ressarcida pela ré.

Dê-se ciência, inclusive ao MPT.

A ré deverá ser intimada por mandado, tendo em vista a cominação de multa diária.

Quanto ao aluguel de imóvel, deverá a autora indicar à ré imóveis próximos da residência atual nos quais seja possível a adaptação dos equipamentos necessários para suporte de vida e dignidade do trabalhador acidentado, devendo o contrato de aluguel ocorrer no prazo máximo de 60 dias.

Por fim, necessário a ré esclarecer quanto ao seu pedido de produção de prova oral em relação ao depoimento pessoal dos autores, haja vista que o 1º autor, empregado acidentado, sofreu perda de massa encefálica, foi submetido a craniectomia descompressiva, extensa, bifrontal e ressecção de todo o lobo frontal bilateral, apresentando apatia total, reagindo a solicitações com movimentos oculares, com déficit cognitivo e motor com incapacidade total e definitiva para as atividades da vida diária, além de dependência total (para alimentação, para mobilização no leito, para higiene), e afasia, ou seja, perda de fala.

As únicas provas orais possíveis seriam o depoimento pessoal da 2ª autora, que em nada esclareceria o acidente, além de testemunhais dos demais empregados da ré, não havendo impedimentos para a instrução por teleconferência quando for o caso.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de março de 2021.

ANA TERESINHA DE FRANCA ALMEIDA E SILVA MARTINS
Juíza do Trabalho Substituta